

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITO – A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS/ELETRÔNICOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

DIGITAL TRANSFORMATION AND LAW – THE USE OF DIGITAL /ELECTRONIC CERTIFICATES IN CONSUMER RELATIONS

Marina Gabriela Silva Nogueira Soares ¹
Caio Rodrigues Bena Lourenço
Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

Resumo

O presente estudo trata sobre a transformação digital por que passa a sociedade e a consequente demanda pelo Direito que deve assistir e tratar o modelo em desenvolvimento para que não haja ofensas a Princípios Fundamentais. A premissa é expor a situação em que se encontra a relação jurídica consumerista no que tange à utilização de certificados digitais, eletrônicos bem como analisar a legislação vigente que regulamenta tal cenário. A assinatura digital, eletrônica são tecnologias que vêm de auxílio a essa demanda e devem ser exaustivamente postas à prova a fim de corrigir os erros e fragilidades. O tema aqui trabalhado reporta a transformação digital e o Direito, é a busca incessante do Direito em fazer com que esse avanço obedeça ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, evitando abusos e excessos, protegendo os hipossuficientes. O presente artigo, parte da pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, tendo como ponto inicial uma perspectiva macro para uma compreensão micro analítica sobre tema-problema objeto de estudo e, por conseguinte, como metodologia técnica a análise teórica e interpretativa, visando propor uma proposta para a solução do assunto destacado.

Palavras-chave: Assinatura digital, Direito do consumidor, Proteção de dados pessoais, Inovação, Princípios fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the digital transformation that society is going through and the consequent demand for the Law that must assist and treat the model in development so that there are no offenses to Fundamental Principles. The premise is to expose the situation in which the consumer legal relationship finds itself with regard to the use of digital and electronic certificates, as well as analyzing the current legislation that regulates this scenario. Digital and electronic signatures are technologies that help meet this demand and must be thoroughly tested in order to correct errors and weaknesses. The theme discussed here relates to digital transformation and the Law, it is the Law's incessant search to ensure that this advancement complies with the principle of equality and proportionality, avoiding abuses and excesses, protecting the underprivileged. This article is based on bibliographic research

¹ Advogada; Mestra em Direito Público; especialista em Ciências Criminais.

and the deductive method, having as its starting point a macro perspective for a micro analytical understanding of the theme-problem object of study and, therefore, theoretical and interpretative analysis as a technical methodology, aiming to propose a proposal to resolve the highlighted issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital signature, Consumer law, Protection of personal data, Innovation, Fundamental principles

INTRODUÇÃO

A proteção de dados sempre foi de suma importância para o crescimento e evolução humana, reis da antiguidade, sem uso de computador ou de aplicativos, tinham que gerenciar a quantidade de alimento estocado ou de riqueza acumulada e, claro, não podia ser uma informação disponível a todos, já àquela época, guardava certo grau de sigilo. O que falar então das mensagens criptografadas enviadas e recebidas de outros reinos. O sigilo na transmissão de dados sempre guardou enorme importância para a atividade governamental.

A proteção desses dados é um direito fundamental e, assim sendo, é dever estatal fazer cumprir a lei e assegurar que seus cidadãos possam gozar e desfrutar de segurança jurídica e financeira. Surge a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo esse condão, aliando-se, contudo, ao Direito Civil e ao Direito do Consumidor, enormes fontes de demanda, observado que as relações comerciais e consumeristas abrangem a maior parte do fluxo de informações.

O CDC surgiu antes da LGPD e, claro que com ela não deve guardar hierarquia, mas com ela deve guardar a lógica necessária à manutenção da segurança jurídica. Embora a tecnologia avance a passos colossais, o Direito não trabalha dessa maneira e, assim, passo a passo, é necessário que o legislador analise o cenário atual e proponha medidas para resolver os problemas sociais e financeiros que se apresentam, por conseguinte, surgem soluções como a criptografia de dados para que se mantenha o sigilo necessário das transações financeiras.

Outra mola propulsora a ser pensada, foi a pandemia recente, que obrigou os seres humanos a utilizarem tecnologia existente, mas não aproveitada por convenções históricas e/ou culturais e, ademais, criar e ampliar novos modelos para que se adequassem ao cenário da época, assim, houve significativa corrida e avanço no sentido de utilizar mais os meios eletrônicos e menos o contato físico. Os frutos dessa transição de pensamento foram, ao mesmo tempo, bons e ruins, pois da mesma forma que foram geradas facilidades, também foram criados riscos relacionados à disponibilidade desses dados.

Atualmente, não somente o governo, mas o grupo privado também mantém enorme necessidade de gerenciamento de dados sem que, com isso, possa incorrer na falha de acidentalmente vazarem essas informações para corporações contrárias ou até mesmo para a população em geral.

Tem-se como objetivo expor a situação em que se encontra a relação jurídica consumerista no que tange à utilização de certificados digitais, eletrônicos e como isso afeta a credibilidade desta relação, quais as ferramentas, atores e legislação disponível para melhoria e segurança do acesso à informação.

O tema aqui trabalhado reporta a transformação digital e o Direito, é a busca incessante do Direito em fazer com que esse avanço obedeça ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, evitando abusos e excessos, protegendo os hipossuficientes.

A utilização de certificados digitais, eletrônicos atuam no sentido de promover mais segurança nas relações governamentais e civis, ainda que medidas temporárias. Assim, sugere como resposta ao problema o uso efetivo destas ferramentas de forma exaustiva, a fim de testar e corrigir todas as fragilidades.

O presente artigo, parte da pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, tendo como ponto inicial uma perspectiva macro para uma compreensão micro analítica sobre tema-problema objeto de estudo e, por conseguinte, como metodologia técnica a análise teórica e interpretativa, visando propor uma proposta para a solução do assunto destacado.

Nesse sentido, as leis vêm estabelecer as regras do jogo, e, neste quadro em particular, ao ser falado em transformação digital e direito, a utilização de certificados digitais, eletrônicos vêm trazendo relativa segurança para as relações comerciais, protegidas pelo Direito Civil, Direito do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados. A verdade é que a LGPD está muito apegada ao CDC desde o seu nascimento.

1- CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A proteção de dados, como direito fundamental, desponta no centro das relações civis, relações de contrato e, conseqüentemente, das relações de consumo. Para Kelsen (1985, p. 5), o Direito “é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. ”

Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010) o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos possui o intuito de proteger as pessoas e suas liberdades:

Certo é que o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e suas liberdades contra qualquer abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, no exercício das suas funções, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao princípio do Estado Democrático de Direito, qualificado como Estado de Direitos Fundamentais, sobretudo, o ato jurisdicional, que somente pode ser praticado em processo devidamente constitucionalizado. (DIAS, 2017, p. 87)

Atualmente, devido à globalização e crescimento desordenado de inteligências artificiais há cada vez mais informações disponíveis, tanto de pessoas físicas como jurídicas, e junto a essa corrida estão aventureiros digitais, que se esmeram em aprender e aplicar golpes em clientes desavisados.

A farta disponibilidade de dados e, por vezes, não acompanhadas dos devidos critérios e esferas de proteção adequadas fez com que o Legislativo e o Judiciário se preocupassem com o crescente número de ações judiciais que demandavam resposta para este tema e, que até àquele momento, não estava devidamente legislado, talvez nunca esteja mesmo sabendo da ingrata e importante tarefa que o Direito tem de perseguir os fatos sociais nocivos à sociedade.

Surge, então, nos idos de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados e no caput do seu primeiro artigo declara: Lei 13.709/18 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse primeiro momento entende-se o seguinte: há uma afronta a um direito fundamental, quer seja, o direito de privacidade. Mas, na contramão dessa estrada está a livre iniciativa e concorrência, também de caráter principiológico constitucional e, tecnologia não é o tipo de ciência que necessariamente tenha a lei como preocupação principal. Ao passo de que a tecnologia progride, o Direito tem o dever técnico, moral e social de acompanhá-la.

No entendimento de Pedro Lenza:

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade” (LENZA, 2022, p.1926).

Constante, este autor demonstra especial preocupação com o Direito Consumerista.

Então, porque focar exatamente no Direito do Consumidor? A resposta é básica, simples, fática e aterradora: todos são consumidores. Desde o momento do nascimento até sua morte, o ser humano tem necessidades que, na sociedade atual, somente são resolvidos em relações de compra e venda, em uma relação de consumo. A importância desse assunto é tanta que o Código Civil Brasileiro não conseguiu contemplar todas as nuances da questão e o legislador entendeu por bem criar um Código de Defesa do Consumidor. Esse código, embora insistentemente maltratado no decorrer do tempo, ainda se constitui a pedra angular do assunto.

Caminhando nessa mesma senda, entretanto em sentido contrário, com o apoio da mesma tecnologia, são desenvolvidos técnicas e ferramentas para que criem segurança nessa transmissão de dados. Envio, recebimento e consequente confiança em todo o processo

executado. Surge, são testados e implantados os certificados digitais, certificados eletrônicos. Entenda-se, a tecnologia viabilizou a troca fácil de informações, mas, ao mesmo tempo, abriu uma porta enorme para o crime cibernético e, agora, tenta apresentar uma “tranca” que satisfaça a questão segurança, logo, princípio fundamental e mandamental.

Conforme leciona Pedro Lenza: “dessa forma, diante da vida em sociedade, devemos pensar, também, a necessidade de serem observados os deveres, pois muitas vezes o direito de um indivíduo depende do dever do outro em não violar ou impedir a concretização do referido direito” (LENZA, 2022, p.1944). É necessário trazer a questão para um ponto de vista prático: se o cliente deposita todo seu salário em um banco e nele fará transações, por óbvio haverá total segurança. Não se sustentará uma instituição financeira que não assegura seus clientes.

Desta feita, e até arriscando conjecturar que epidemias recentes nos lançaram à tecnologia e encurtaram processos que levariam de 10 a 15 anos para serem recepcionados naturalmente pela cultura humana, assim como ocorreu com as assinaturas digitais. Logo, o cidadão, ou, em análise mais apertada, o consumidor, se viu obrigado a crer na tecnologia já existente e em franca evolução. Fato é que ainda há desconfiança quanto à utilização das ferramentas e, claro, existem os estelionatários digitais que não facilitam a vida dos prestadores de serviços e tampouco de seus clientes, que geralmente são lesados em transações digitais.

2- PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

Ao analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), promulgada em 2018, pelo então presidente, Michel Temer, é possível abstrair em seu Artigo 5º os conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível, a seguir disposto: Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

No Artigo 6º, do mesmo diploma legal, obtém-se a carga principiológica disposta nesta lei, orientando pela finalidade, necessidade, acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. A importância do conceito e de toda a sua carga valorativa confere à lei a segurança necessária para sua correta implementação e posterior julgamento pelo Judiciário.

Desta feita, há uma interpretação extensiva quanto à natureza dos dados sensíveis, pois contemplaria todo e qualquer dado relacionado a uma pessoa e que a ela deve estar condicionado.

Não se trata apenas de privacidade, é uma garantia, um dever do Estado de assegurar que as informações pessoais, que possam causar algum constrangimento ou que possam influenciar a vida de um cidadão, sejam apenas por ele acessadas, autorizadas ou disponibilizadas. Deve ainda ser considerado que, esses dados devem ter igual cuidado tanto do ponto de vista da iniciativa pública quanto da privada.

A preocupação com a disposição de dados sensíveis nasceu da ideia de direitos fundamentais de primeira dimensão, estabelecendo a ruptura entre o antigo Estado Autoritário para o atual Estado de Direito, respeitando as liberdades individuais e promovendo o absentismo estatal.

A exemplo do que diz o Art 1º da LGPD:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

É claro entender que não existem direitos supremos, mas, tão somente fundamentais e que devido à proporcionalidade da situação fática, um direito pode se sobrepor a outro momentaneamente.

Por todo o exposto, o princípio protetor de dados sensíveis consubstancia várias nuances, no que tange a tempo, no que tange à sua disponibilidade horizontal ou vertical, no que alcança a administração pública ou particular. Trata-se de uma dança complexa de valores.

3 - CERTIFICADOS DIGITAIS/ELETRÔNICOS

A liberdade de contratar, a autonomia da vontade e a livre iniciativa fazem parte do atual sistema econômico dos países que acreditam no capital e na livre concorrência. No entanto, com o avanço da tecnologia, os acordos/contratações necessitam cada vez mais estar seguros em sua essência. No mesmo sentido, devido à tecnologia envolvida e disponível, é possível dizer até que os cartórios tradicionais perderam o status de sua atividade primária. Existem aplicativos, já em uso, que substituem as tarefas dos cartórios, mas ainda se prendendo ao passado, esses mesmos aplicativos estão vinculados a ditos cartórios, como uma tentativa de mostrar necessidade do ambiente físico para balizar referidas atividades.

A rubrica, por largo período de tempo foi a prova fundamental e incontestada de que determinado documento era verdadeiro e de boa-fé, contudo, com o alvorecer da tecnologia e de grande volume de dados, contratos e informações, praticamente ficou inviável pensar e acreditar tão somente na assinatura grafada composta da tríade rubrica, tinta e papel. Pensando nos tribunais, por exemplo, e em processos de milhares de páginas ou até mesmo em um

hospital de que atende dezenas ou centenas de pacientes por dia, com uma enorme gama de prontuários médicos ou, ainda de controle de estoque e compra de medicações das mais diversas, torna-se inumano centralizar a necessidade de rubricar documentos tão diversos.

Neste mesmo sentido, Elysa Freitas Ferreira De Melo aduz que:

Com o objetivo de documentar e instrumentalizar as obrigações firmadas entre indivíduos, surgiu a tecnologia do papel. Significou uma inovação histórica, fabricada pela China, e, por séculos, o único meio de comunicação escrita e seguro utilizado entre as sociedades diversas, conforme breve artigo para Unesp, de Enio Yoshinori e Silvia Mitiko. A escrita em papéis, por meio da assinatura realizada com o nome da pessoa responsável pelo documento, representava a segurança necessária para resguardar os negócios de fraudes, duplicidade de identidade, falsas alegações, arrependimentos de negócios, enfim, condutas contrárias às leis vigentes (MELO, 2021, p.12).

Comumente há uma confusão sobre assinatura eletrônica, assinatura digital, visto ainda que os meios de autenticação envolvem *tokens*, senhas, chaves eletrônicas, biometrias, rubricas e a própria assinatura digital. Entretanto o que fará a diferença é essa própria forma de autenticação. A saber que a assinatura eletrônica é emitida por plataforma que possui certificado público (emitido por empresas certificadoras privadas). Já o formato de certificação digital, ocorre quando a autenticação tem esse nome/tecnologia e geralmente é feito pelo ICP-Brasil.

Conforme informações do próprio site do ICP-Brasil, tem-se:

O Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil permite testar a conformidade da assinatura digital existente em um arquivo assinado em relação à regulamentação da ICP-Brasil e com as definições contidas na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil. Esse Verificador de Conformidade se destina à comunidade e organizações públicas e privadas que desenvolvem aplicativos geradores de assinatura digital para auxiliar na verificação da conformidade de arquivos assinados, resultantes de seus códigos, em conformidade com as especificações regulamentadas na ICP-Brasil (BRASIL, 2001)

A questão básica é que, atualmente, existem várias formas de criptografia que pretendem garantir a defesa de um determinado sistema, mas que, na prática, costuma se apresentar ineficiente com o passar do tempo pois, da mesma forma que a tecnologia avança na área da segurança, também o faz na área da pirataria cibernética. Para melhor entendimento deste estudo, será qualificado cada um dos formatos de assinatura mais relevantes atualmente:

Assinatura grafada, ou rubrica, é a assinatura reduzida a termo e feita de próprio punho, geralmente em papel e que, por meio de exames grafotécnicos, é possível lhe conferir a legitimidade necessária para crença de que determinado documento é verdadeiro. Em verdade, aos poucos está deixando de ser utilizada, até mesmo em documentos personalíssimos como carteira de trabalho, carteira de identidade ou carteira de habilitação, apresentam-se mais como obediência ao conceito formal e histórico que material. Segundo os autores Deivison Pinheiro

Franco, Felipe Barboza, Mariana Pompeo Freitas, Nágila Magalhães Cardoso Cardoso (2015) encontra-se em declínio de uso em decorrência do excesso de fraudes:

as assinaturas manuscritas ainda figuram como uma das formas utilizadas para a validação de autenticidade de documentos devido a sua intensa característica individualizadora aliada ao seu baixo custo e praticidade. Assim, a fraude de assinaturas é um crime muito praticado no Brasil e gera prejuízos milionários a pessoas e instituições fraudadas (FRANCO, BARBOZA, FREITAS, CARDOSO, 2015, p. 122)

Assinatura digitalizada, é a mesmo documento composto de assinatura referenciado anteriormente com a característica de que foi escaneado e transformado em formato de documento digital, não mais físico, mas com grandes possibilidades de fraude, visto a facilidade com que pode ser manipulado por meio de aplicativos de computador. É o que aduz Dilma A. Resende (2009):

O recurso chamado de Assinatura Digital é muito usado com chaves públicas. É o meio pelo qual permite provar que um determinado documento eletrônico é verdadeiro. É como se fosse um “reconhecimento de firma digital”. O receptor da informação usará a chave pública fornecida pelo emissor para se certificar da origem. Além disso, esta fica agregada ao documento, de modo que qualquer tentativa de alteração por terceiros a torne sem valor. Relevante ressaltar que assinatura digital não é o mesmo que assinatura digitalizada. Assinatura digitalizada significa que foi escaneada. Assim, a assinatura digital serve para provar a autenticidade e origem dos dados numa mensagem ou documento (RESENDE, 2009, p.116)

Assinatura eletrônica, pode ser conceituado como o dado, em sua forma eletrônica que deve estar ligado logicamente a outros dados (também em formato eletrônico) e que, juntos, são utilizados por aquele que assina (garantidor), observados os níveis de segurança próprios e previstos em lei para tal tecnologia. A assinatura eletrônica seria qualquer forma, algoritmo, ou chave, que vise garantir a autenticidade de um documento eletrônico. É o que prevê o artigo terceiro, inciso segundo da Lei 14063/2020: “assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei; ” (BRASIL, 2020)

Assinatura digital: é uma declaração (um atestado eletrônico) que associa os dados validadores da assinatura eletrônica, mas desta vez, fazendo associação a uma pessoa natural ou jurídica, podendo ser feito por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente. É o que prevê o art. 3º, III, IV da Lei 14.063/2020:

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, este tópico resume-se mais a um passeio pela história e a cadência utilizada na tratativa de documentos formais, quer seja entre particulares, quer seja em relação à administração pública. Objetos como cheques, faturas ou mesmo o dinheiro em cédula estão perdendo seu formato para deixar de ser material e transformar-se em digital. Atualmente quase tudo se resolve com uma tela de celular, até mesmo autenticação de documentos.

4- REGIME JURÍDICO APLICADO

A princípio, cabe estabelecer o conceito de regime jurídico como conjunto de normas que balizam, conformam e regem determinado sujeito, bem ou atividade. Nos ensinamentos de Kelsen (1985):

Uma “ordem” é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem (KELSEN, 1985, p.33).

Segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010):

Por outro lado, o estado democrático de direito tem sua dimensão e se estrutura constitucionalmente na legitimidade do domínio político e na legislação do exercício do poder pelo Estado assentadas unicamente na soberania e na vontade do povo (Constituição Federal, artigo 1º, incisos I, II, parágrafo único; artigo 14 e artigo 60 §4º, inciso II). (DIAS, 2010, p. 73).

Assim, no caso em particular tem-se duas normas infraconstitucionais que se completam no tempo e em matéria, o CDC e a LGPD. No entanto, mesmo que guardem várias similitudes, entende-se que o CDC foi claro quanto à tratativa da responsabilização de seus atores/infratores. Em contrapartida, a LGPD não teve o mesmo primor e deixou a cargo da doutrina e jurisprudência entender e interpretar tais aspectos de suma importância para validação fática da norma.

Nos dizeres de Jéssica Suris Carvalho, Ádamo Brasil Dias, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor:

Ademais, apesar da semelhança em alguns pontos entre o CDC e a LGPD, argumento utilizado pelos defensores da tese de que a LGPD adotou a responsabilidade objetiva, as duas leis possuem diferenças fundamentais, pois diferentemente do que dispõe os artigos 12 e 14 do CDC, na LGPD não há nenhuma disposição literal, apresentando a expressão “independentemente de culpa (CARVALHO; DIAS, 2024, p. 302).

Em precisa afirmação, Livia e Luis corroboram com o entendimento anteriormente estabelecido vez que o CDC é claro ao estabelecer limites para tratativa da reparação de danos, a ver:

O CDC assegurou ‘a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’ (art. 6º, VI), ‘o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’ (art. 6º, VII) e ‘a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos dos consumidores’ (art. 81, caput) (ALVES; DAHER, 2024, p. 103).

Ora, pelo texto já exposto, é possível vislumbrar e conjecturar sobre a situação caótica que é presenciada nos tribunais pois permite que cada magistrado estabeleça sua própria jurisprudência, por certo que leva um tempo para que seja estabelecido senso comum e tese majoritária, mas, de qualquer maneira, gera um desconforto desnecessário que poderia ser provido ao serem estabelecidos os marcos da lei.

A pensar ainda quem nem está sendo discutido o quanto, mas sim, a condição, se existe ou não a responsabilidade objetiva no que pertine à responsabilidade civil do agente e, até que medida isso pode lhe ser atribuído. A verdade é que o CDC está muito apegado à LGPD desde o seu nascimento. A compreender que, antes do advento da LGPD, por exemplo, uma ação de fraude em conta corrente de um cidadão versus financeira, era tratada pelo próprio CDC, com o surgimento da LGPD houve apenas um acréscimo técnico de culpa da financeira na tratativa dos dados do cliente, quando fato do serviço.

Este assunto pode ser contemplado de duas maneiras, foco na culpa (subjetivo) e pela Teoria do Risco da Atividade (objetivo), sobre o qual recai sobre o empreendedor todo e qualquer risco inerente à atividade, Jéssica Suris Carvalho, Ádamo Brasil Dias se posicionam no sentido:

Dessa forma, depois da análise dos artigos 42 a 45 da LGPD, fica demonstrado que há duas linhas interpretativas a respeito do regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento, uma vez que parte da doutrina defende que a responsabilidade civil é baseada na culpa, ou seja, subjetiva, e outra parte que afirma que a LGPD teria se associado à teoria do risco e, portanto, a responsabilidade civil seria objetiva. (CARVALHO; DIAS, 2024, p. 298).

A partir da leitura da Lei 13.709/18 – LGPD, em sua Seção III – Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos – claramente entende-se a necessidade que o legislador teve de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, a preocupação primária, a resposta solidária pelos danos causados, a importância da inversão do ônus da prova, a subjetivação da culpa

quando houver fato justificador e a preocupação criteriosa com segurança. Esses pontos, em si, ficaram muito bem definidos.

Interessante aspecto é que o CDC surgiu antes da LGPD e, claro que com ele não deve guardar hierarquia, mas com ele deve guardar lógica e essa coerência espacial e temporal apontam no sentido que deve haver responsabilidade civil objetiva, nos mesmos termos do CDC e por grande parte da doutrina observado e pela jurisprudência pátria aceito, a seguir descrito:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FRAUDE BANCÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. LAUDO/PERICIAL. CONCLUIU QUE AS RUBRICAS ATACADAS NÃO SÃO AUTÊNTICAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E VULNERABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, AUSENTE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ; 2. A partir da análise das provas acostadas aos autos, e do laudo grafotécnico resta evidenciada a transação mediante fraude, concluindo que não foi a parte Autora, quem assinou e sacou os valores subtraídos da conta bancária da Pessoa Jurídica; 3. A instituição deve responder objetivamente por eventual fortuito interno, como a fraude ocorrida no processo em tela, conforme estabelece o art. 14 do CDC, ante violação aos princípios da boa-fé objetiva do CC, e vulnerabilidade do CDC. 4. Acerca do quantum indenizatório, este deve observar a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, de igual forma, não pode se deferir um valor tão alto que imponha ruína econômica ao condenado, bem como não poderá ser um valor tão alto que ocasione o enriquecimento sem causa da parte vencedora; 5. Tendo em vista a extensão do dano, bem como a frustração e sensação de impotência suportada pela Apelada em decorrência da falsificação de sua assinatura, entendendo ser razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado em sentença, não havendo o que se falar, portanto, em reforma do decisor; 6. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida, ausente manifestação ministerial. (Apelação Cível Nº 0631637-65.2019.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/03/2024; Data de registro: 25/03/2024).

Em síntese, opina-se pela Teoria do Risco da Atividade com consequente responsabilidade objetiva, observando a hipossuficiência do consumidor, que não possui capacidade técnica e financeira para fazer frente às financeiras e estabelecimentos bancários.

Ademais, essa “transmissão” de responsabilidade semeia, na prática, a semente da precaução e da boa técnica pois faz com que os prestadores de serviço se preocupem antecipadamente, criando ferramentas como certificados digitais, certificados eletrônicos a fim de que reduzam os riscos envolvidos para os consumidores.

5 - APLICAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A criptografia, já é conhecida de longa data pelo ser humano, é possível entendê-la até no livro da Arte da Guerra de Sun-Tzu no que tange a confundir o inimigo e desorientá-lo.

6. O general deverá criar situações que contribuam para a realização dos seus planos. Por "situações" entende-se: agir diligentemente, conforme o que é vantajoso e, assim, comandar o equilíbrio. Isto significa aproveitar-se de toda circunstância útil, além das regras comuns, e fazer a correção de rumo do seu planejamento, de acordo com elas.
7. Toda guerra baseia-se no logro. Portanto, quando capaz, finja incapacidade; quando ativo, inatividade. Quando próximo, faça parecer que está muito longe; quando longe, que está próximo. Ofereça ao inimigo uma isca para atraí-lo; finja desordem e o golpeie. (SUN-TZU, 2010, p. 18)

A questão é que isso chegou aos dias atuais com muita força pela necessidade de manutenção da segurança dos acordos feitos, mais ainda quando se fala em Direito do Consumidor, vez que está se falando de uma parte hipossuficiente em relação a uma parte hipersuficiente, tornando injusto o confronto.

No mesmo sentido de demonstrar essa disparidade de armas, Julia Alves de André (2024) menciona o comportamento e visão do Superior Tribunal de Justiça, que faz cumprir o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, nos termos:

Para além disso, compreende-se que o ambiente virtual comporta diversos indivíduos e, a partir da exposição destes às práticas mercadológicas, seja por anúncios ou influenciadores digitais, pode-se verificar situação de vulnerabilidade coletiva. Esse termo já foi adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça² em julgados que abrangem grupos de pessoas (coletividade consumidora) (ANDRÉ, 2024, p.166).

Desde o fatídico caso do COVID-19, que afetou todo o planeta. Houve significativa corrida e avanço no sentido de utilizar mais os meios eletrônicos e menos o contato físico. Nessa mesma época, repentinamente, tornou-se comum fazer uma compra em um site e anexar, como prova da compra, uma *selfie* (autorretrato) do cliente utilizando seu documento com foto. O objetivo neste ponto era provar que o usuário que fez a compra é o mesmo cidadão que está na foto, aliado a uma assinatura, quer seja digital ou também enviada em formato de imagem.

O problema foi a enorme quantidade de fraudes que surgiu no período, tratava-se de um novo cenário onde até mesmo os bancos foram colocados à prova. Os Procons foram tomados por reclamações. A LGPD, recente, teve a árdua tarefa de mostrar o caminho. Firme, dispõe
Laura Mendes:

Assim, é importante destacar que a atuação dos Procons e a implementação da LGPD devem ser vistas como medidas complementares, que têm como objetivo garantir a proteção dos direitos dos consumidores em relação à privacidade e segurança de seus dados pessoais. Além disso, diante dos casos expostos, verifica-se que o problema enfrentado pelo tratamento irregular de dados pessoais é cada vez mais complexo e multidisciplinar. Por isso, órgãos do consumidor e ANPD precisam atuar em conjunto (LAURA, 2023, p.105).

Pelo exposto, um cenário caótico se apresentava à época, a tecnologia de encriptação e certificação já existia mas tomou plena força para: 1) criar novos modelos, mais robustos e seguros e 2) garantir a manutenção do que já existia e estava parcamente funcionando.

A milagrosa solução se deu em forma de certificação digital e não se deu apenas nas relações de consumo, mas para todos, em geral. *Tokens*, que a um passado recente era ferramenta somente de bancos, repentinamente começou a fazer parte de objetos de trabalho de advogados, médicos, engenheiros, administradores, etc. Assim, encontrava-se na criptografia a forma que antes só era utilizada mediante assinatura presencial. E essa perspectiva é tão fantástica que, por exemplo, um advogado de férias em um cruzeiro, pode assinar digitalmente um documento ou petição, em caso de emergência, o que era impossível de praticar 10 anos atrás.

E na mesma pegada, o consumidor passou a ter a vantagem de fazer compras grandes, observado que poderia comprar o bem móvel apresentando uma *selfie*, comprovante de residência e, por óbvio, a forma de pagamento: cartão, boleto, etc. Protegido de perto pelo Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor:

O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (BRASIL, 1990)

Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Logo, é possível atualmente fazer empréstimos novos e renegociar dívidas com os bancos utilizando, tão somente, aplicativos de celular e certificação digital, mais uma vez o consumidor ganha a possibilidade de fazer transações comerciais na comodidade de sua casa, entretanto, do mesmo jeito que é bônus, também será um ônus. A dificuldade surge pelo mesmo motivo da facilidade, a pirataria no ciberespaço cresce na mesma proporção da tecnologia e, geralmente, a fraude atinge o ponto mais fraco da tecnologia, que é o ser humano. Inúmeras fraudes são implementadas e desenvolvidas todos os dias, em boa parte do cenário, forçam o cliente para executar parte/toda da ação, pois, ingênuo e hipossuficiente, não sabe o que faz.

É necessário ter a seguinte visão: o Direito sempre corre atrás dos fatos sociais, sempre. O Código de Defesa do Consumidor, por si só, não supre toda a necessidade e nem tem como fazê-lo, pois, à época de sua promulgação não havia uma pandemia estabelecida, o mesmo se aplica à LGPD, embora ambos possam sofrer modificação de seu texto por meio de alteração parlamentar. Mas de fato, para entendimento deste assunto é necessário adicionar mais um texto legal, quer seja, a Lei 14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e atos de pessoas jurídicas. E, a Terra continua girando.

Outro importante ponto a ser destacado é que não existe cem por cento de segurança em nenhum modelo criptográfico. O pesquisador José Carlos Espírito Santo (2019) se ocupou de escrever a respeito de Alan Turing, um matemático que obteve destaque quanto aos estudos acerca da criptografia.

o grande matemático e lógico cujo trabalho direta ou indiretamente acabou por revolucionar as nossas vidas. Seja porque em 1936, ainda estudante, definiu matematicamente o conceito moderno de computador e estabeleceu e exemplificou os limites da computabilidade; seja pelo contributo, por muitos considerado decisivo, que deu nos serviços secretos britânicos durante a II Guerra Mundial; seja porque, imediatamente após a Guerra, participou na construção dos primeiros computadores britânicos; seja porque, precocemente, discutiu se os computadores poderiam pensar, e para isso inventou o “jogo da imitação”; seja por muitas outras contribuições para a ciência, o trabalho de Turing tem proporções universais: porque cobre vastas áreas do saber sem respeito por barreiras disciplinares; porque rasga novos horizontes, criando novas disciplinas; porque é um fermento de ideias que, combinadas com a revolução tecnológica das últimas décadas, mudou para sempre a face da sociedade. (SANTO, 2019, p. 5).

Passando ainda por guerras mais atuais com a invenção da máquina Enigma e sua decodificação feita por Alan Turing. Sob essa ótica, Santo (2019) aponta que Alan Turing descortinou uma busca frenética por mais segurança e por mais camadas criptográficas. É o risco de viver em uma sociedade moderna.

Em que pese, o reconhecimento acerca da importância e dos avanços proporcionados por Alan Turing, Santos (2019) entende que:

A Criptografia Moderna requer provas de segurança⁵ e, em consequência, existe investigação bem estabelecida no uso de assistentes de prova como fonte de confiança para esquemas e protocolos criptográficos. Também a privacidade individual se tornou uma preocupação criptográfica por fim tão relevante como a própria segurança do artefato, e aqui é onde as máquinas-a de Turing se tornam relevantes. (SANTO, 2019, p.2011)

Assim, torna-se possível perceber que a segurança e privacidade podem ser modeladas, e este fato não pode ser minimizado.

6 - CONCLUSÃO

É preciso entender a importância que este tema tem atualmente, quer seja, a transformação digital e direito, a utilização de certificados digitais, eletrônicos nas relações consumeristas. Praticamente está na base da relação humana, a relação de trocas, o outrora escambo. Nada se faz atualmente sem que haja interação entre as pessoas e sem que haja uma relação comercial ou estatal. Desde o nascimento, ao fazer o registo da criança, é necessário um grau altíssimo de segurança para evitar fraudes. Ao comprar um apartamento, é salutar que

todas as etapas guardem enorme sigilo pois de um lado tem-se o bem do vendedor e do outro tem-se o dinheiro do comprador.

É posição majoritária que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma responsabilidade objetiva para quem controla dados públicos ou particulares, no mesmo sentido do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aquela entidade que se propõe a guardar dados de seu cliente ou do cidadão em geral, é responsável por sua guarda e utilização, podendo ser demandado judicialmente caso algo saia errado ou erroneamente disposto.

O fato é que a recente pandemia acelerou a utilização de uma tecnologia que já existia mas caminhava com passos modestos e fez surgir uma enorme demanda por segurança de tráfego de dados. Um mal imposto, ao final, fez a tecnologia percorrer vinte anos em dois anos. Entretanto, velocidade não significa qualidade e, até agora, busca-se aptidão nesta segurança de dados e nessa busca por solução aparece a figura da criptografia e suas várias facetas. Sim, ao final, existem várias soluções, cada uma com suas promessas particulares e ainda em teste de campo. É preciso manter em perspectiva que nunca existiu uma solução perfeita e acabada para segurança, de outra forma, bancos não precisariam se atualizar periodicamente.

De outro lado, os PROCONS foram acionados e mantiveram enorme importância na tratativa de problemas que relacionavam prestadores de serviço e seus clientes. Esta entidade, como agente estatal, tem a legitimidade para atuar em nome do hipossuficiente, alargando e posicionando a mão do Estado na solução de conflitos, impedindo que o grande se aproveite do pequeno nas relações civis e de consumo. Assim, cobrando ações no sentido de criação de novos modelos de segurança, mais atuais e robustos, além de exigir a manutenção do que já existe.

Por desfecho, há entendimento de que a transformação digital passada, presente e futura, sempre representará um combate com o Direito, que com aquela, terá que se adequar. A utilização de certificados digitais, eletrônicos nas relações consumeristas representam solução temporária, à primeira vista, e somente se mostrará definitiva com o decorrer do tempo. Por enquanto, é o que basta para os problemas atuais.

7- BIBLIOGRAFIA

ALVES, Livia Rodrigues; DAHER, Luís Eduardo de Souza Leite Trancoso. **Intersecções entre a LGPD e o direito do consumidor**. Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil (volume 2). 2023.

ANDRÉ, Julia Alves de. **A responsabilidade dos influenciadores digitais por produtos indicados em suas redes sociais**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 15, v. 1, n. 34 – Porto Alegre: DPE, 2024.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abril 2024.

BRASIL. Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em 14 abril 2024

BRASIL. Recurso de Apelação. **Apelação Cível Nº 0631637-65.2019.8.04.0001**; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 25/03/2024; Data de registro: 25/03/2024. Disponível em:

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

CARVALHO, Jéssica Suris; DIAS, Ádamo Brasil. **Uma análise crítica acerca do regime de responsabilidade civil dos agentes de tratamento da lei geral de proteção de dados**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [online] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 15, v. 1, n. 34 – Porto Alegre: DPE, 2024. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria>. Acesso em 14 abril 2024

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FRANCO, Deivison Pinheiro et al. Uma ferramenta computacional forense para verificação de autenticidade de assinaturas manuscritas através de processamento digital de imagens e redes neurais artificiais. **Anais do Computer on the Beach**, p. 121-130, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** / Pedro Lenza. – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MELO, Elysa Freitas Ferreira de. **Assinatura digital e a evolução da tecnologia na pandemia**. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

RESENDE, Dilma A. Certificação digital. Revista jurídica UNIGRAN, v. 11, n. 22, p. 111-122, 2009.

SANTO, José Carlos Espírito. **Alan Turing: cientista universal**. Braga: Uminho editora. 2019.

SUN-TZU. **A Arte da Guerra: Por uma Estratégia Perfeita**/Sun Tzu; tradução Heloísa Sarzana Pugliesi, Márcio Pugliesi. — São Paulo: Madras, 2005